



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

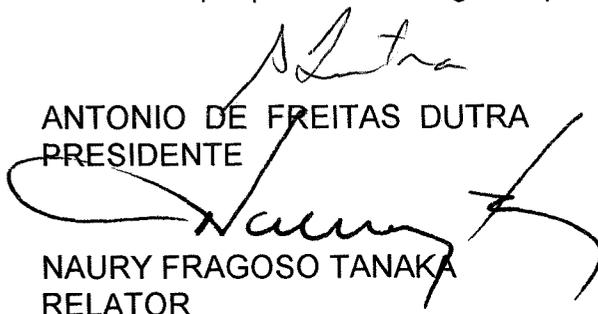
Processo nº. : 13709.002389/00-67
Recurso nº. : 135.009
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : BRUNO FERREIRA PONTES
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.260

NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Confirmada a apresentação da peça recursal a destempo, decorre a ofensa ao artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, e o fim da relação processual pela perempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNO FERREIRA PONTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **26 FEV 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.002389/00-67
Acórdão nº. : 102-46.260
Recurso nº. : 135.009
Recorrente : BRUNO FERREIRA PONTES

RELATÓRIO

Crédito tributário em valor de R\$ 165,74, formalizado por Auto de Infração, de 13 de dezembro de 2000, e decorrente da imposição de penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000. O cumprimento a destempo ocorreu, **independente de intimação**, em 15 de novembro de 2000, conforme indicado à fl. 2.

A punição pela mora teve por fundamento a ofensa ao artigo 7.º da lei n.º 9.250/95 e o artigo 88 da lei n.º 8.981/95 como suporte ao ônus financeiro.

Os motivos para o afastamento da penalidade são os mesmos que compõem as peças impugnatória e recursal, e traduzem, sinteticamente, a não subsunção do contribuinte às condições legais que determinam essa obrigação; e a apresentação da dita declaração por terceiro, não identificado.

Os fundamentos dessa posição encontram-se na apresentação da declaração de isento em 30 de agosto de 2000, momento anterior à entrega da DAA, fato que entende comprovar sua inclusão nesse subconjunto de administrados; enquanto a apresentação por terceiro, estaria justificada pelo furto de seus documentos, em 17 de abril de 2000, dentre os quais o CIC e o contracheque do mês de março, fls. 8 e 9.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.002389/00-67

Acórdão nº. : 102-46.260

Julgada em primeira instância, de acordo com a Decisão DRJ/FOR n.º 1.628, de 16 de agosto de 2001, fls. 19 a 21, a imposição foi considerada procedente.

A ciência dessa decisão ocorreu em 25 de setembro de 2001, conforme AR de fl. 24-verso, referente à Intimação n.º 599/2001, fl. 24, dirigido ao mesmo endereço constante do Auto de Infração.

Transcorrido o prazo para impugnação, foi encaminhada Carta Cobrança para exigência do referido crédito tributário, recebida em 7 de dezembro de 2001, e em 18 de dezembro desse ano, o contribuinte ingressou com recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 29 a 37, no qual consta no rodapé informação sobre novo endereço: na Av. Vicente de Carvalho, 1.086, Rua 6, Casa 20, Vila da Penha, RJ, CEP 21.210-000.

Então, a peça recursal foi apresentada a destempo, pois em momento posterior ao prazo de 30 (trinta) dias fixado no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Deve constar deste relatório dados da Declaração de Ajuste Anual apresentada, fl. 12 e 13 que podem interessar ao julgador:

- a) o endereço é Rua Paramaribo, 473, Vila Geral, CEP 21.241-260, Rio de Janeiro, e não coincide com aquele informado à Administração Tributária pelo sujeito passivo.
- b) é informado o telefone 2621902, que também serve como fac símile.
- c) é informado o e-mail COOPERATIVA@CETCOOP.COM.BR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.002389/00-67

Acórdão nº. : 102-46.260

d) a fonte pagadora possui o CNPJ 02.875.925/0001-01.

e) a profissão indicada tem código 541 e natureza 2, que segundo tela do sistema GUIA/VIC, fl. 17, corresponde a "Mecânico de manutenção de veículos automotores e máquinas", com natureza "profissional liberal ou trabalhador sem vínculo de emprego".

Também, é importante destacar que a SECOV/DRJ/Rio de Janeiro II efetuou pesquisa nos sistemas GUIA-VIC e CNPJ e não constatou retenções na fonte para o referido CPF, nem empresas das quais participasse, fls. 38-A e 38-B.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.002389/00-67

Acórdão nº. : 102-46.260

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

De início cabe ressaltar que o recorrente não se encontra representado por patrono ou qualquer outra pessoa especializada na área tributária ou processual, situação que torna compreensível a simplicidade dos dados e argumentos que compõem as peças impugnatórias e recursal.

A primeira das questões a enfrentar é a perda de prazo para ingressar com a peça recursal, uma vez que a Intimação n.º 599/2001, fl. 24, destinada a dar ciência da decisão de primeira instância, foi recebida em 25 de setembro de 2001, mas não teve a correspondente manifestação do contribuinte.

O Decreto n.º 70235/72, que regula o processo administrativo fiscal, quando trata do prazo para o recurso voluntário à segunda instância, em seu artigo 33, dispõe que este será de 30 (trinta) dias da ciência da decisão¹.

A anotação de novo endereço constante do rodapé da peça recursal à fl. 29, poderia constituir motivo para um novo marco de contagem do referido prazo, no entanto os fatos indicam o contrário.

Constata-se que o contribuinte sempre recebeu as correspondências no endereço localizado na "Rua Flaminia, 280 A, Vila da Penha, CEP 21221-240, Rio de Janeiro, RJ".

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1.972.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13709.002389/00-67

Acórdão nº : 102-46.260

O Auto de Infração foi encaminhado para esse local, em 13 de dezembro de 2000, sendo a correspondente impugnação recepcionada em 21 de dezembro do mesmo ano, fl. 1.

A Decisão de primeira instância foi encaminhada em 25 de setembro de 2001, e recebida por Josenete Pontes, conforme AR, fl. 24-verso, permanecendo **não contestada**, enquanto a carta cobrança, fl. 27, direcionada ao dito endereço, **foi, também, recebida por Josenete Pontes em 7 de Dezembro de 2001, e teve manifestação do contribuinte em 18 de dezembro de 2001.**

Então, considerando as manifestações tempestivas frente ao Auto de Infração e à Carta Cobrança, e que a pessoa que recepcionou a correspondência portadora da Intimação n.º 599/2001, é a mesma que recebeu a Carta Cobrança, é permitido concluir que a mudança de endereço não implicou em qualquer óbice à apresentação de recurso.

Ademais, em nenhum momento o contribuinte alegou que a mudança de endereço havia interferido na apresentação de recurso ou era motivadora de empecilhos ao relacionamento com o Fisco.

Conclui-se, então, que a Intimação n.º 599/2001 foi recebida pelo contribuinte, mas este não observou o prazo estabelecido para apresentar a peça recursal.

Esse posicionamento torna obrigatória a presença da figura jurídica da preempção, que traduz a extinção da relação processual pela perda do prazo legal estabelecido para o exercício de determinado direito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.002389/00-67

Acórdão nº. : 102-46.260

Como define e explica De Plácido e Silva em seu Vocabulário Jurídico², a perempção "*exprime propriamente o aniquilamento ou a extinção, relativamente ao direito para praticar um ato processual ou continuar o processo, quando, dentro de um prazo definido e definitivo, não se exercita o direito de agir ou não se pratica o ato*".

Observando a determinação contida no artigo 35 do Decreto n.º 70235/72, e os aspectos expostos, o recurso deve ser considerado perempto, uma vez apresentado após o prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do mesmo ato legal.

Isto posto, voto no sentido de confirmar a perempção, e, conseqüentemente, para não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2004.



NAURY FRAGOSO TAMAKA

² PEREMPÇÃO - Derivado do latim *peremptio*, de *perimere* (destróçar, aniquilar, prescrever, extinguir), no sentido originário ou literal significaria o mesmo que perecimento: morte violenta ou provocada. Mas, no sentido técnico do Direito, perempção tem conceito próprio, embora resulte na extinção ou na morte de um direito. E, assim, exprime propriamente o aniquilamento ou a extinção, relativamente ao direito para praticar um ato processual ou continuar o processo, quando, dentro de um prazo definido e definitivo, não se exercita o direito de agir ou não se pratica o ato. SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas.